



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 859-A, DE 2022 **(Do Sr. Francisco Jr.)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento fisioterápico aos idosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REIMONT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos
Deputados

Apresentação: 06/04/2022 16:08 - Mesa

PL n.859/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento fisioterápico aos idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VI ao §1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento fisioterápico aos idosos.

Art. 2º O §1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.15

.....

VI – atendimento fisioterápico, conforme indicação do médico assistente.”
(NR)

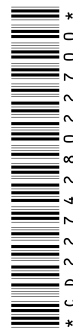
Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores desafios da saúde pública é o envelhecimento populacional. Durante a terceira idade, a incidência de diversas doenças aumenta.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227428022700>





Câmara dos Deputados

Apresentação: 06/04/2022 16:08 - Mesa

PL n.859/2022

Por conseguinte, há maior demanda por serviços de saúde. Diante desse cenário, importante ponderar que a fisioterapia é uma essencial ferramenta para melhorar a qualidade de vida de idosos, pois trata diversos problemas decorrentes do processo de envelhecimento. Importante ressaltar que de acordo com estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em outubro de 2021¹, *“Em 2010, a população brasileira era composta por 194,7 milhões de pessoas e, em um cenário mais rígido, há expectativa de que haja, em 2100, apenas 156,4 milhões de pessoas no país. A proporção de idosos, que em 2010 era de 7,3%, pode chegar a 40,3% em 2100; enquanto que o percentual de jovens (com menos de 15 anos) pode cair de 24,7% para 9%”*. Salienta-se então a essencial importância da efetivação de políticas públicas direcionadas aos idosos, como forma de tentar promover a saúde entre esses indivíduos por meio da redução da ocorrência de condições preveníveis.

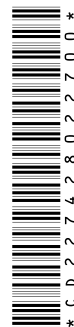
Com o passar dos anos, é esperado que os indivíduos apresentem uma diminuição da massa magra e da mobilidade. Surgem dores crônicas e os riscos de acidentes e lesões são aumentados. Em alguns casos, uma queda pode causar imobilidade permanente, como é o caso de algumas fraturas de bacia. Nesse contexto, a fisioterapia pode, então, tornar o processo de envelhecimento mais seguro, além de auxiliar no processo de reabilitação pós-traumas. Isso porque, se bem indicada, a fisioterapia pode auxiliar no fortalecimento muscular, na proteção das articulações e na melhora da mobilidade. Por meio da prestação de atenção fisioterápica, é possível devolver a capacidade funcional ao idoso, e propiciar maior autonomia e independência durante a realização de diversas atividades cotidianas.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso. O art. 3º desta norma estabelece que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde. Há um capítulo do Estatuto que aborda especificamente esse direito. Apesar de já estar previsto no texto da Lei a garantia de atendimento geriátrico e reabilitação para redução de sequelas decorrentes de agravos de saúde, é importante que também esteja prevista de forma explícita na Lei a garantia de acesso a atenção fisioterápica.

1 https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38577&catid=10&Itemid=9

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227428022700>





Câmara dos
Deputados

Considerando-se a importância do tema, apresento essa proposição legislativa com o referido objetivo.

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta que visa promover qualidade de vida aos idosos, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei que poderá garantir um processo de envelhecimento mais saudável.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Francisco Jr.
PSD/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)*](#)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos,

atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção

tributária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento fisioterápico aos idosos.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 859, de 2022, tem o objetivo de garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento fisioterápico para as pessoas idosas. Para atingir esse objetivo, a proposição acrescenta um novo dispositivo, o inciso VI, ao §1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

Na justificativa da iniciativa, o autor alega ser a fisioterapia uma ferramenta essencial para melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas, pois trata diversos problemas decorrentes do processo de envelhecimento, sendo essencial a efetivação de políticas públicas direcionadas, como forma de promover a saúde entre essa faixa etária por meio da redução da ocorrência de condições preveníveis.

Acrescentou que, com o passar dos anos, é esperado que o ser humano apresente diminuição da massa magra e da mobilidade, condições que a fisioterapia pode trazer mais segurança, além de auxiliar no processo de reabilitação pós-traumas. O autor ainda destacou que, apesar de a lei já prever a garantia de atendimento geriátrico e reabilitação para redução de sequelas



decorrentes de agravos de saúde, é importante que também esteja prevista de forma explícita na Lei a garantia de acesso a atenção fisioterápica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram apresentadas emendas ao Projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a inclusão de um dispositivo no Estatuto da Pessoa Idosa para que o direito dessa parcela populacional aos cuidados fisioterápicos fique expresso nesse diploma legal. A esta Comissão cabe a avaliação da proposição para o sistema de saúde e para o direito individual e coletivo à saúde.

Como já é de conhecimento amplo de todos os membros deste colegiado, o direito à saúde deve ser garantido em sua integralidade, com todos os recursos disponíveis e em todos os níveis de complexidade. Essa garantia ampla está inscrita diretamente na Carta Magna, como uma das diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde (art. 198, inciso II, CF), com prioridade para as atividades preventivas. O atendimento integral à saúde também foi contemplado na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no seu art. 7º.

Assim, há que se reconhecer, como o faz o nobre autor da proposta em análise, que o ordenamento jurídico pátrio contempla o direito à atenção fisioterápica para todos, em especial para as pessoas idosas. Apesar



disso, considero interessante, em especial pela relevância política de um posicionamento expresso do legislador e para o aprimoramento da segurança jurídica, que a expressão desse aspecto do direito à saúde figure diretamente no Estatuto da Pessoa Idosa.

Há uma simbologia, uma mensagem de alerta para os serviços de saúde no sentido de não lançar dúvidas sobre os limites a tão importante direito que porventura possam ser impostos por atos gerenciais. São aspectos positivos que testemunham a favor do mérito da matéria e recomenda seu acolhimento por esta douta Comissão.

Ofereceremos emenda substitutiva, que mantém na integralidade o propósito do projeto, mas faz ajustes na redação legislativa, e correção da nomenclatura de “pessoa idosa”.

Ante todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 859, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado REIMONT
Relator

2025-6335



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 859, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento fisioterápico às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 15

§1º

.....

VI – atendimento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado REIMONT
Relator

2025-6335





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 859 /2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Maria do Rosário, Paulo Freire Costa e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento fisioterápico às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.15

§1º

.....

VI – atendimento fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

